

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.447, DE 2024

Altera a redação do § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para explicitar, como beneficiários de bolsas e ressarcimento de despesas, os estudantes das instituições públicas e das instituições comunitárias de educação superior.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.447, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Uczai, propõe modificar o § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O objetivo é deixar explícito que, assim como os estudantes matriculados em instituições públicas de educação superior, os estudantes matriculados em instituições comunitárias desse mesmo nível de ensino também estão incluídos entre os beneficiários de bolsas (de estudo e permanência) e de ressarcimento de despesas, previstos na legislação como formas de assistência financeira fornecida pelo FNDE.

Conforme despacho do dia 26/04/2024, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de adequação financeira e orçamentária, e de constitucionalidade e juridicidade, respectivamente, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Ao fim do prazo regimental, em 08/10/2024, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Já há razoável consenso, na sociedade brasileira, de que as políticas de assistência estudantil são essenciais para garantir não somente o acesso, mas também a permanência e o sucesso dos estudantes no ensino superior, principalmente daqueles que vivenciam situação de maior vulnerabilidade socioeconômica. Afinal, mesmo que não precisem arcar diretamente com os custos de mensalidades em determinadas instituições, esses estudantes enfrentam outros desafios financeiros relacionados aos custos indiretos da vida universitária, que podem ser bastante elevados, visto que envolvem gastos com moradia, alimentação, transporte e materiais didáticos, entre outros.

Em meio às diversas medidas que integram a assistência estudantil, programas como o Bolsa Permanência ganham destaque, ao oportunizarem a concessão de um auxílio financeiro a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica que estejam regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação (ou na educação profissional técnica de nível médio), nas instituições federais de ensino superior e nas instituições que compõem a rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Contudo, em seu desenho atual, o programa não alcança os estudantes matriculados em instituições comunitárias de ensino superior que tenham perfil socioeconômico semelhante ao dos contemplados com a Bolsa Permanência – e que enfrentam, portanto, os mesmos desafios para



permanecer em seus cursos, e concluí-los com sucesso. E é exatamente neste ponto que acerta o PL nº 1.447, de 2024.

Conforme explicitado na justificação do projeto, o Autor visa tornar o Programa de Bolsa Permanência mais inclusivo e socialmente justo, ao garantir, a públicos igualmente vulneráveis, ainda que frequentemente instituições distintas, o acesso aos mesmos benefícios concedidos pelo Poder Público aos estudantes de instituições federais de ensino (IFEs). Aliás, como pontuado pelo autor, a semelhança no perfil desses estudantes se dá pelo caráter de interesse público dos serviços educacionais prestados pelas instituições comunitárias. Estas, conforme disposto na Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, devem oferecer serviços gratuitos à população de forma proporcional aos recursos obtidos do poder público, além de representar uma alternativa na oferta de serviços públicos quando esses não forem proporcionados diretamente por entidades públicas estatais.

Não há dúvidas de que a matéria merece prosperar. Acreditamos, contudo, que a alteração legislativa proposta deva ser feita em outro diploma.

Recentemente editada, a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, instituiu a Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), e incluiu, em seu Capítulo III, as principais disposições sobre o Programa de Bolsa Permanência, cuja regulamentação estava, até então, restrita a portarias do Ministério da Educação. Considerando o *status* legal que o Programa adquiriu no âmbito da Pnaes, propomos que a explicitação dos estudantes matriculados em instituições comunitárias de educação superior como um de seus beneficiários seja feita diretamente nesta Lei. Por esta razão, apresentamos Substitutivo.

Por fim, reforçamos que o critério de possuir renda familiar mensal *per capita* não superior a 1 (um) salário mínimo como condição de acesso ao benefício previsto pela bolsa permanência, sobre o qual já dispõe o art. 10, I da referida Lei, garante que o auxílio seja concedido efetivamente para o público que mais precisa: os estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, independentemente do tipo de instituição frequentada.



Em face do exposto, e na certeza de que a proposta em análise inova e aprimora as medidas de assistência estudantil – beneficiando, portanto, a sociedade como um todo –, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.447, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 1.447, DE 2024

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para incluir, como beneficiários do Programa de Bolsa Permanência, os estudantes matriculados em instituições comunitárias de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 1º, 8º e 9º:

“Art. 1º
.....
§ 2º
.....

III - estudantes das instituições de ensino superior comunitárias” (NR)

“Art. 8º O Programa de Bolsa Permanência (PBP) na educação superior e na educação profissional, científica e tecnológica pública federal destina-se à concessão de bolsa permanência a estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições de **ensino superior** federais e **comunitárias** e em cursos presenciais de graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições de ensino da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.
.....” (NR)

“Art. 9º
I - viabilizar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente os indígenas e os quilombolas, regularmente matriculados **em cursos**



presenciais de graduação das instituições de ensino superior federais e comunitárias e em cursos presenciais de graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

